

Processo: 1.0000.24.328001-3/001
Relator: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares
Relator do Acórdão: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares
Data do Julgamento: 27/11/2024
Data da Publicação: 28/11/2024

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DA LINHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS.

I. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais de R\$2.500,00 e de indenização por danos materiais de R\$1.202,40.

II. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a responsabilidade da apelante acerca do cancelamento do voo e do extravio da mala da apelada, bem como eventual dever de indenizar os danos materiais e morais supostamente sofridos e os respectivos valores.

III. Alterações da malha aérea, mudanças climáticas ou situação semelhante configuram fortuito interno, sendo as linhas aéreas responsáveis por eventuais danos causados aos seus consumidores.

IV. Em casos de cancelamento/atraso do voo, a Resolução 400/2016 da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, em seu art. 20, inc. II, dispõe que "o transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço".

V. O mero inadimplemento contratual, resultante de atraso ou cancelamento de voo, não gera, por si só, dano moral ao consumidor, sendo necessário a comprovação do efetivo dano extrapatrimonial.

VI. No caso de extravio de bagagem ocorrido durante transporte internacional de passageiro, as normas e convenções internacionais, como as Convenções de Varsóvia e Montreal, precedem à aplicação do CDC, conforme assentado pelo Plenário do STF, no julgamento do RE n.º 636.331 e AREn.º 766.618, em repercussão geral.

VII. Em contrapartida, no que tange a indenização por danos morais nos contratos de transportes aéreos, esta não é regulada pela Convenção de Montreal, motivo pelo qual o STJ expôs seu entendimento que tal hipótese será normatizada pelo CDC.

VIII. Quando a companhia aérea extravia a bagagem da passageira, devolvendo-a apenas 24 horas depois, forçando-a a adquirir itens de primeira necessidade para uso até seu retorno ao Brasil, ficam caracterizados os danos morais e materiais.

IX. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.328001-3/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - APELANTE(S): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - APELADO(A)(S): SHIRLLENY FLORES DE LIMA GARCIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES
RELATOR

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo/MG, que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por SHIRLLENY FLORES DE LIMA GARCIA, assim decidiu:

"Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a pretensão inicial, para:

I- CONDENAR a empresa/ré ao pagamento da quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título indenização por danos morais, acrescido de juros de mora e correção monetária segundo a Taxa SELIC, a

partir da presente data;

II- CONDENAR a empresa/ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.202,40 (um mil duzentos e dois reais e quarenta centavos), a título indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária, segundo o IPCA, a partir do evento danoso até a citação. Após a atualização do débito se dará em conformidade com a Taxa SELIC, que representa tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

CONDENO a empresa/ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 82 e art. 85, §2º).

DEIXO de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 86, parágrafo único, c/c Súmula 326 do STJ)."

A parte apelante defendeu, em síntese, que o voo sofreu um atraso ínfimo de apenas 48 minutos por motivos operacionais no controle do tráfego aéreo, o que impossibilitou a decolagem do voo no horário previsto.

Disse que um atraso tão ínfimo jamais seria capaz de provocar a perda do próximo voo da apelada caso ela tivesse seguido as orientações quanto aos horários de procedimentos de embarque e desembarque.

Afirmou que agiu conforme o que prevê a resolução da ANAC, providenciando a realocação da apelada no próximo voo disponível.

Argumentou que não há comprovação de que possui qualquer conexão com o extravio de bagagem, uma vez que a parte apelada não realizou o Relatório de Irregularidade de Bagagem com ela.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais e, em caso de negativa, afastar as indenizações por danos morais e materiais.

A parte apelada apresentou contrarrazões (doc. de ordem nº 40), requerendo, em suma, o não provimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso do voo adquirido e extravio de mala da apelada.

A controvérsia a ser dirimida nesta instância revisora reside em verificar a responsabilidade da apelante acerca do cancelamento do voo e do extravio da mala da apelada, bem como eventual dever de indenizar os danos materiais e morais supostamente sofridos e os respectivos valores.

Ao caso em comento, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, isso porque cuidam os autos de relação de consumo envolvendo beneficiário final fático e econômico dos serviços de transporte aéreo oferecidos pela apelante, enquadrando-se as partes, por conseguinte, nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes dos artigos 2º e 3º, respectivamente, daquele diploma legal.

Deve-se levar em consideração que, à luz do caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços se responsabiliza, objetivamente, pela reparação dos danos gerados aos consumidores em decorrência de defeitos referentes à prestação de serviços, sendo dispensável o elemento relativo à culpa para a sua configuração. Vejamos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Portanto, o dever de reparar os danos causados na prestação defeituosa de serviços dispensa a prova da culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

Contudo, nos termos do art. 14, § 3º, da legislação consumerista, o fornecedor se eximirá da responsabilidade se provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda, o art. 734 do Código Civil estabelece que "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No caso em apreço, é incontroverso que a apelada adquiriu passagens junto à apelante para realizar uma viagem de Belo Horizonte/MG até Bruxelas/BE, tendo uma conexão em Lisboa/PT.

Entretanto, o voo entre Belo Horizonte e Lisboa teve um atraso, o que ocasionou na perda do voo que partiria de Lisboa até Bruxelas, sendo a apelada realocada pela apelante em outro voo.

Ao chegar em seu destino final em horários diverso do programado, a apelada ainda teve sua mala extraviada, ficando 24 horas sem seus pertences.

Para análise do caso, necessário elucidar a distinção entre fortuito interno e fortuito externo.

Fortuito interno é aquele que guarda relação com a atividade do fornecedor. Já o fortuito externo é aquele absolutamente estranho à atividade do fornecedor.

Em matéria de falha na prestação de serviços, o caso fortuito ou a força maior excluem a

responsabilidade quando forem externos.

Ocorre que, não obstante as alegações da apelante, alterações da malha aérea, mudanças climáticas ou situação semelhante não configuram força maior ou fortuito externo, mas sim fortuito interno, inerente aos riscos da atividade desenvolvida pelas companhias aéreas.

Nesse sentido, de maneira assertiva ponderou o magistrado a quo:

"Certo que o fortuito capaz de afastar a responsabilidade do prestador de serviço será aquele superveniente, imprevisível e inevitável, tenho que as alegações defensivas não devem prosperar, haja vista que a necessidade de readequação da malha aérea está diretamente relacionada à natureza da atividade prestada pela empresa requerida, estando, portanto, inserida na sua margem de previsibilidade."

Sobre o tema, esta egrégia Câmara Cível já se manifestou em casos análogos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - ATRASO DE VOO - TRÁFEGO AÉREO - DEMORA NO DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS - FORTUITO INTERNO - PERDA DO VOO DE CONEXÃO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTIFICAÇÃO - CRITÉRIO BIFÁSICO.

1. A empresa operadora de transporte aéreo responde, de forma objetiva, pelos danos causados ao consumidor em decorrência da prestação de serviço defeituoso, consubstanciado na alteração unilateral do voo, ainda que em virtude do tráfego aéreo (fortuito interno).

2. O atraso do voo contratado associado à demora no desembarque, que ocasionou a perda da conexão, com a realocação de passageiro em outro voo somente no dia seguinte, configura dano de ordem moral, tendo em vista que representa lesão ao tempo, inerente ao direito de personalidade.

3. O critério bifásico de quantificação do dano moral considera i) o interesse jurídico lesado e os julgados semelhantes; e ii) a gravidade do fato, a responsabilidade do agente e o poder econômico do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.233561-0/001, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2024, publicação da súmula em 14/08/2024) (grifo nosso)

Logo, resta evidente que o atraso do voo ocorreu por fortuito interno, decorrente do risco do negócio, não autorizando o reconhecimento de excludente de responsabilidade.

Assim, embora a apelante tenha notificado com antecedência a apelada (art. 20, II, da Resolução 400/2016 da ANAC), bem como forneceu as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte (art. 21 da Resolução 400/2016 da ANAC), este incorreu em falha de prestação de serviço, em virtude do atraso de voo, possuindo responsabilidade em reparar os danos comprovadamente acometidos a apelada.

Por conseguinte, resta analisar o cabimento de indenização por danos morais, em razão do cancelamento do voo.

Os danos morais surgem quando há lesão de bem imaterial formador da personalidade do indivíduo, tais como a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, o bom nome, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima.

Acentuo que o mero dissabor, aborrecimento, ressentimento, indignação ou sensibilidade exacerbada encontra-se externamente à esfera do dano moral, à medida que pertencem à normalidade do cotidiano e não são capazes de romper o equilíbrio da psique do indivíduo.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa apresenta a seguinte definição acerca dos danos morais:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33)."

A Constituição da República assegura o direito à compensação do dano moral em seu artigo 5º, incisos V e X, in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Na hipótese presente, embora tenha havido de fato a falha da prestação de serviço, o dano moral não foi satisfatoriamente comprovado, visto que, além dos prejuízos financeiros sofridos, a apelada apenas teve o dissabor de chegar em seu local de destino fora do horário programado.

Além disso, assim como já pontuado acima, a apelante agiu de forma a assegurar a apelada todas as soluções possíveis diante ao atraso ocorrido, como a reacomodação em outro voo e a disponibilização de lanche, mencionado em petição inicial.

Nesse contexto, portanto, corroborando com o entendimento exposto pelo STJ, o atraso de voo somente não é suficiente para embasar o direito à indenização por danos morais. Vejamos:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.

2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.

3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.

4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.

5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/6/2024.) (grifo nosso)

Por outro lado, verifico que, em virtude do extravio da mala da apelada, esta faz jus às indenizações por danos morais e materiais requeridas.

A apelada relata que quando chegou em seu destino, Bruxelas, por meio do voo que havia sido realocada, percebeu que sua bagagem havia sido extraviada, sendo esta devolvida apenas 24 horas depois.

Diz que, em decorrência do extravio e por não haver previsão de quando sua mala seria recuperada, viu-se obrigada a comprar novas peças de roupa que totalizaram € 209,88 (duzentos e nove euros e oitenta e oito centavos).

Pois bem.

Registro, de início, que ao transporte internacional de passageiro, as normas e convenções internacionais, como as Convenções de Varsóvia e Montreal, precedem à aplicação do CDC, conforme assentado pelo Plenário do STF, no julgamento do RE n.º 636.331 e AREn.º 766.618, em repercussão geral:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos

internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017) (grifo nosso)

Ementa: Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade. 2. Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinomias, no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor. 3. Tese afirmada em sede de repercussão geral: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 4. Recurso extraordinário provido. (ARE 766618, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017) (grifo nosso)

Acompanhado tal entendimento, este e. Tribunal também já se manifestou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - PREJUÍZOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS - VALORES DAS INDENIZAÇÕES POR LESÕES MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAL - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- As pessoas jurídicas prestadoras de serviços respondem, objetivamente, por prejuízos decorrentes de suas atividades.

- O art. 734, do Código Civil, estabelece para o transportador a obrigação de reparar os danos causados às pessoas conduzidas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente dessa responsabilidade.

- O extravio de bagagem legitima o ressarcimento por prejuízo material correspondente aos gastos realizados para a aquisição de produtos de uso pessoal no período da viagem, além da indenização em decorrência da perda dos bens constantes na mala, com a necessidade de observância às Convenções de Varsóvia e Montreal, em se tratando de voo internacional.

- Essas falhas atentam contra o Sistema de Proteção ao Consumidor, delineado na Constituição Federal e na Lei nº 8.078/1990, materializando práticas deflagradoras de dano moral.

- No arbitramento do valor indenizatório por lesão extrapatrimonial devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com as irregularidades e as suas repercussões.

- A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática dos ilícitos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.174837-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2024, publicação da súmula em 27/06/2024) (grifo nosso)

Dessa forma, tendo ocorrido o extravio de bagagem objeto da lide em voo internacional, a princípio se deve aplicar o que dispõe no art. 22 da Convenção de Montreal, que prevê limite de indenização material (Decreto 5.910/2006):

"Artigo 22 - Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

(...)

2.No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao

transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino."

No presente caso, verifico que a apelada comprovou seu direito à indenização por danos materiais, visto que colacionou aos autos os comprovantes de compra das vestimentas que adquiriu durante o prazo que esperou o retorno de sua mala (doc. de ordem nº 3).

A apelante até argumento que não possui responsabilidade pelo extravio da bagagem, uma vez que o relatório de irregularidade da bagagem foi aberto por outra companhia aérea que conduzia o voo, entretanto, considero que não há fundamento para seu posicionamento.

Isso porque, de acordo com a passagem aérea juntada (doc. de ordem nº 9), a apelante que é responsável pelos voos da apelada, então, a mera abertura do relatório com outra Cia não exclui sua responsabilidade.

Dessa maneira, ante a comprovação do prejuízo patrimonial sofrido pela apelada, infiro que está evidente seu direito pela indenização por danos materiais.

Em contrapartida, no que tange a indenização por danos morais nos contratos de transportes aéreos, esta não é regulada pela Convenção de Montreal, motivo pelo qual o STJ expôs seu entendimento que tal hipótese será normatizada pelo CDC. Vejamos:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do STF, afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC. Precedente: AgInt no REsp n. 1.944.528/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

2. No caso dos autos, a discussão cinge-se unicamente a compensação por dano moral. Assim, tendo em vista que o extravio da bagagem ocorreu em maio de 2017, e a ação respectiva foi ajuizada em janeiro de 2020, deve ser afastada a prescrição para compensar o dano moral decorrente, já que não ultrapassado o quinquênio entre a lesão e o ajuizamento da respectiva ação, a teor do previsto no art. 27 do CDC.

3. Inaplicabilidade da Súmula n. 126/STF porquanto a questão constitucional foi devida impugnada em recurso extraordinário.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.264.755/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.) (grifo nosso)

Nesse cenário, portanto, a responsabilidade da apelante será analisada pelo viés da responsabilidade objetiva, sendo necessário para comprovar o direito à indenização por danos morais, a configuração da falha na prestação dos serviços, a demonstração do prejuízo patrimonial causado ao consumidor e o nexo causal entre ambos:

"Art. 14, CDC O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

No caso em comento, observo que a apelada demonstrou todos os requisitos autorizadores da indenização almejada, visto que relata todos os transtornos vividos em virtude do extravio de sua mala.

A apelada afirma em sua peça inaugural que sua viagem ocorreu por motivos profissionais, sendo exigido o cumprimento de protocolos, tais como a utilização de uniformes, chegada com antecedência, além do preparo para reuniões referentes a projetos técnicos de grande importância.

E que, por conta da perda temporária de seus pertences, vivenciou diversas perturbações, sendo que não tinha acesso ao seu uniforme necessário para desempenhar suas funções, bem como outros artigos pessoais, como casacos e itens de higiene pessoal.

Assim, é inadequado alegar a inexistência de dano moral pelo simples descumprimento do contrato, uma vez que é amplamente reconhecido que o passageiro experimenta dano moral ao ser privado de sua bagagem no momento do desembarque, ficando sem acesso aos seus bens pessoais, especialmente quando se encontra em um país diferente daquele em que reside.

Além disso, há a questão da perda de tempo útil, considerando que o passageiro é obrigado a desviar tempo significativo, que no caso em análise poderia ser dedicado ao desempenho de suas atividades

profissionais, para resolver o problema da bagagem e adquirir itens de primeira necessidade.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Restando evidenciado o desvio de mala do passageiro, é patente o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. O desencaminhamento de bens se trata de fato que não gera mero dissabor ou aborrecimento, configurando dano moral, visto que foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. A indenização, por dano moral, deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.130395-1/002, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 09/02/2024) (grifo nosso)

Nesse contexto, entendo que a apelada faz jus à indenização por danos morais da forma como fixada em sentença, dado que aplicada em conformidade com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas processuais e honorários advocatícios desta fase pela parte apelante. Nos termos do art. 85, §11º, do CPC e do tema 1.059 do STJ, majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor atualizado da condenação.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

JUIZ DE 2º GRAU FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."